



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Autuação nº: 0214465-88.2013.8.04.0001

Classe: Auto de Prisão Em Flagrante

Acusada: Aline Fontoura Silva

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória em favor da acusada Aline Fontoura Silva, presa em razão da conversão de prisão em flagrante delito em PRISÃO PREVENTIVA, acusada pela prática do crime capitulado no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Alega que não subsistem nenhum dos motivos a que se refere o artigo 312 do CPP que justifiquem a prisão preventiva. Aduz que a manutenção da prisão constitui constrangimento ilegal porque, além de não permitir a nossa ordenação jurídica a antecipação da pena, a requerente é primária, com bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.

Instado a se manifestar nos autos, o Dr. Promotor de Justiça manifestou-se desfavorável ao pedido.

Decido.

Quanto a prisão cautelar, o ordenamento jurídico em vigor consagra o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme inserto no art. 5º, LVII, da CF/88, ao tempo em que assegura, ainda, que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme disposto pelo mesmo art. 5º, LIV, da CF/88.

Ora, sabemos que tais dispositivos constitucionais não são absolutos para se evitar – a todo e qualquer custo – a privação da liberdade no decorrer de um processo crime. Tal ocorre, tendo em vista que as garantias constitucionais estão ligadas ao mérito do caso *sub judice*, devendo ser analisadas frente a culpabilidade ou não do agente. Assim, uma vez considerado culpado por sentença penal transitada em julgado, impõe-se ao condenado a aplicação de uma pena. Contudo, a privação antecipada da liberdade poderá ocorrer no curso do processo a partir dos requisitos e/ou pressupostos de natureza cautelar que justifiquem a necessidade de aplicação da medida extrema.

Assim, para que ela seja decretada, é imprescindível que estejam presentes o



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

fumus commissi delicti, isto é, a prova da materialidade delitiva e indício suficientes da autoria, bem como, o *periculum in libertatis*, ou seja, a existência de uma das três hipóteses descritas no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) garantia da ordem pública, b) garantia da ordem econômica e c) por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em comento, verificou-se haver comprovado o *fumus commissi delicti*, porquanto a materialidade está comprovada pelo auto de apreensão da substância entorpecente, laudo de constatação; e a autoria, pelas demais provas existentes nos autos, notadamente pelo depoimento das testemunhas. O *periculum in libertatis* fundamenta-se na garantia da lei penal e na conveniência da instrução criminal. Uma vez preenchidos pressupostos/requisitos, como de fato ocorreu, a prisão preventiva deve ser contemplada.

Bem sei que a prisão preventiva *só dever ser reservada para casos excepcionais, baseado o seu fundamento na incontestável necessidade*, no dizer do mestre Tourinho Filho, *in* “Processo Penal”, volume 3.

Não se perca de vista que o crime de tráfico de entorpecente, praticado pelo acusado é merecedor da medida extrema, em virtude de sua conduta efetivamente perigosa. É um delito de perigo abstrato, na opinião unânime da doutrina e da jurisprudência. A realização de sua conduta representa um perigo constante ao bem jurídico. E por esta razão não posso deixar de considerá-lo perigoso para a sociedade.

As condições pessoais, tais como: primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si só não são suficientes para garantir ao acusado o direito de livrar solto. Haverão de ser somados a estes requisitos, outros fatores que reunidos indiquem que o acusado seja merecedor de responder o crime em liberdade.

As decisões abaixo confirmam o argumento.

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ.1. omissis. 2. Conforme tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, a primariedade e os bons antecedentes do acusado, per si, não têm o condão de revogar a segregação provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos. 3. Ordem denegada.

EMENTA PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

EM HABEAS CORPUS. ART 157, § 2º, I, II, V, CP. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. I - omissis. II omissis III - A circunstância de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis como residência fixa, exercício de atividade lícita, primariedade e bons antecedentes não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. Recurso ordinário desprovido.

De início, denoto a necessidade da manutenção da custódia preventiva do acusado. O crime por ele praticado, *tráfico ilícito de entorpecente*, é danoso à sociedade, e todos sabemos que é uma atividade cruel que não escolhe a sua vítima: é o inocente usuário, adolescentes, muitas das vezes crianças, que caem nas malhas dos traficantes, sobretudo a família que impotente assiste a decadência de seu ente querido a se esvaír no mundo das drogas.

Colocar em liberdade um acusado que acaba de cometer um crime grave, é estimular a prática de crimes de igual matiz, colocando em risco a sociedade e a credibilidade do Poder Judiciário.

A sociedade tem que acreditar, precisa acreditar que nós, agentes públicos, estamos vigilantes, atentas para, sendo o caso, tirar de circulação aqueles que teimam em afrontar a ordem pública a ordem pública, como se viessem em terra sem dono e sem ordem.

A perigosidade do autor de crimes desse jaez desautoriza a restituição de sua liberdade. A ordem pública não pode ficar à mercê das ações criminosas desse matiz, ainda.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME ORGANIZADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. Necessidade da manutenção da custódia cautelar exsurge da própria gravidade dos fatos evidenciado nos autos, razão bastante a desautorizar a liberdade provisória em obséquio da garantia da ordem pública. Precedentes deste Supremo Tribunal, o qual considera necessária a manutenção da prisão em flagrante como garantia da ordem pública quando a



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

gravidade dos fatos narrados nos autos a justifica. Habeas corpus a que se denega a ordem.

Dos autos exsurgem, à vista fácil, que, malgrado primário a acusada, não faz por merecer a sua liberdade, pois que agiu com extrema violação aos princípios da dignidade da pessoa humana.

Isto posto, por falta de amparo legal, posto que persistem os motivos que ensejaram o decreto prisional, consistentes no *fumus commissi delicti e periculum in libertatis*, somado ao parecer desfavorável do Dr. Promotor de Justiça, indefiro o pedido de liberdade provisória pretendido por Aline Fontoura Silva.

Intimem-se.

Manaus, 22 de maio de 2013

Luís Cláudio Cabral Chaves
Juiz de Direito